



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB



BARBACENA, QUARTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2014 - EDIÇÃO EXTRA

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Antônio Carlos de Andrada

LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 4.546

"Altera a Lei Municipal nº 3.330 de 27 de junho de 1996, e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 70 da Lei Municipal nº 3.330 de 27 de junho de 1996 os seguintes §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

§ 1º Fica assegurado aos ocupantes de cargo ou função do magistério, investidos em cargos de Direção, Vice-Direção e Coordenação de Escolas Municipais, o recebimento da gratificação que trata o artigo 69, desde que preenchidos, no exercício de tais cargos, os critérios de antiguidade previstos dos incisos I, II e III. § 2º A incorporação do benefício de que trata o § 1º deste artigo, somente será concedida ao servidor investido em cargo de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador após 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo ou função no Magistério Público Municipal, e desde que tenha permanecido por 10 (dez) anos na função de Direção, Vice-Direção ou Coordenação."

Art. 2º O caput do art. 67 da Lei nº 3.330, de 27 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 67 Os vencimentos referentes aos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Escolas Municipais ficam fixados nos seguintes valores:

I – Diretor(a) = R\$2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais).

II – Vice-Diretor(a) = R\$2.188,00 (dois mil cento e oitenta e oito reais).

III – Coordenador(a) = R\$2.188,00 (dois mil cento e oitenta e oito reais)."

Parágrafo único. (...)"

Art. 3º Os vencimentos referentes aos cargos de Direção, Vice-Direção e Coordenação serão reajustados sempre nas mesmas condições e proporções dos vencimentos dos demais cargos em comissão do Poder Executivo."

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.432 de 03 de julho de 2012, e a Lei Delegada nº 30, de 06 de abril de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 30 de dezembro de 2013; 171º ano da Revolução Liberal, 83º da Revolução de 30.

Antônio Carlos Andrada

Prefeito Municipal

(Projeto de Lei nº 226/2013 – Aatoria do Executivo)

LEI Nº 4.547

"Dispõe sobre o funcionamento da feira de artes e artesanato na Praça de São Sebastião do Município de Barbacena e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da feira de artes e artesanato da Praça de São Sebastião, aos sábados, no horário de 07h às 13 horas.

Art. 2º Ao Executivo Municipal cabe a determinação dos critérios de extensão e validação das licenças concedidas aos feirantes já licenciados, e aos a se licenciarem, observados os procedimentos vigentes.

Art. 3º A Associação dos artesões de Barbacena, reconhecida de utilidade pública pela Lei Municipal nº 4.461, de 05 de dezembro de 2012, afiliará, coordenará e orientará os artistas e artesões de Barbacena, representando seus interesses gerais e individuais, junto ao Poder Público e entidades privadas.

Art. 4º Os dias de funcionamento da feira de artes e artesanato da Praça de São Sebastião constarão no calendário de eventos do Município de Barbacena.

Art. 5º Não ocorrerá a feira de artes e artesanato da Praça de São Sebastião, no sábado em que este espaço for utilizado para fins religiosos e ou pastorais, comunicados com antecedência de 15 (quinze) dias, à Associação dos Artesões de Barbacena.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 09 de janeiro de 2014; 172º ano da Revolução Liberal, 84º da Revolução de 30.

Antônio Carlos Andrada

Prefeito Municipal

(Projeto de Lei nº 089/2013 – Aatoria do Vereador Tadeu José Gomes)

LEI Nº 4.548

"Dispõe sobre a fixação de placa "Como estou dirigindo?"; contendo número de telefone para eventuais reclamações, no ônibus, vans e veículos de transporte coletivo municipal."

O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo municipal, bem como as empresas de transportes escolares, atuantes no Município de Barbacena, deverão afixar em todos os veículos a placa de "Como estou dirigindo?", contendo número de telefone para eventuais reclamações.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal publicará decreto fixando os padrões de tamanho, cor e forma das letras da frase "Como estou dirigindo?", bem como do telefone para eventuais reclamações e denúncias, até 60 (sessenta dias) após a publicação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que concerne às sanções administrativas e pecuniárias a serem atribuídas àqueles que não cumprirem o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 09 de janeiro de 2014; 172º ano da Revolução Liberal, 84º da Revolução de 30.

Antônio Carlos Andrada

Prefeito Municipal

(Projeto de Lei nº 103/2013 – Aatoria do Vereador Johnson Oliveira Marçal)

LEI Nº 4.549

"Proíbe o atendimento aos idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais no segundo piso das Agências Bancárias no Município de Barbacena."

O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais no segundo piso das Agências Bancárias no Município de BARBACENA, que não possuam elevador ou escada rolante.

Art. 2º VETADO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 16 de janeiro de 2014; 172º ano da Revolução Liberal, 84º da Revolução de 30.

Mário Raimundo de Melo

Prefeito Municipal em Exercício

(Projeto de Lei nº 209/2013 – Aatoria do Vereador Luiz Gonzaga de Oliveira)

LEI Nº 4.550

"Dispõe sobre o Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros (SETAMP) em veículos utilitários, e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros (SETAMP) ficará integrado ao Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de

Barbacena, a ser prestado sob o regime de permissão do Poder Executivo, e será regido por esta Lei, e no que couber pelas Leis Federais nºs. 8.666/93 e 8.987/95, pela Lei Municipal nº. 4.293/2010, pelo contrato de permissão e pelas demais normas complementares.

Art. 2º O SETAMP visa satisfazer as necessidades de deslocamento dos cidadãos do Município de Barbacena, atuando de forma complementar ao Serviço Convencional de Transporte Público Coletivo de Passageiros.

Art. 3º O Município promoverá o contínuo aperfeiçoamento do SETAMP e de todos os demais serviços de transporte público de passageiros do Município.

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º A permissão será delegada, a título precário, por prazo determinado, mediante prévia licitação, a pessoas físicas, e pressupõe a observância dos princípios da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, quais sejam: pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade e modicidade nas tarifas.

Art. 5º Só será admitida 01 (uma) linha para cada permissionário, de modo a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Considera-se transporte alternativo, para os efeitos desta Lei, a operação de transporte municipal de baixa capacidade que atue em serviço diferenciado ou que venha a suprir a demanda de passageiros decorrente da insuficiência ou ausência de atendimento pelo serviço convencional de transporte coletivo municipal.

Art. 7º O SETAMP tem por finalidade complementar o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Barbacena, não podendo suas linhas serem concorrentes ou coincidentes com o serviço convencional, exceto nas hipóteses de excepcional interesse público e precedidas de ato motivado pelo Município. Parágrafo único. As linhas do SETAMP deverão observar as seguintes características:

I - atender à demanda de usuários, com veículos de características tecnológicas diferenciadas daqueles empregados no serviço convencional de transporte coletivo;

II - operar com tempo de percurso inferior ao realizado na mesma quilometragem pelos veículos do serviço convencional;

III - a frota utilizada deverá adotar veículos com capacidade comprovada na documentação do veículo de, no mínimo 09 (nove) passageiros sentados, incluído o motorista, e de, no máximo, 16 (dezesseis) passageiros sentados, incluindo o motorista;

IV - praticar tarifas estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Barbacena.

Art. 8º Os itinerários serão fixados pelo município, por ato exclusivo do Prefeito Municipal, o qual definirá a origem e o destino da linha, bem como as vias de circulação obrigatória.

§ 1º A instalação dos pontos de parada, ao longo do itinerário, será precedida de estudos de viabilidade técnica, que considerarão além das disposições do Código Brasileiro de Trânsito, o distanciamento dos pontos de parada do sistema de transporte coletivo convencional.

§ 2º V E T A D O.

Art. 9º O transporte de bagagem será incluído no valor da passagem, não comportando qualquer acréscimo.

Art. 10 Os motoristas auxiliares de que trata o artigo 25 desta Lei, atuarão de forma a permitir a adoção de carga horária de trabalho razoável e compatível com as normas vigentes, permanecendo obrigatória



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB



BARBACENA, QUARTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2014 - EDIÇÃO EXTRA

a atuação direta do permissionário na atividade de transporte.

Parágrafo único. Será revogada a permissão quando, após processo administrativo, for constatado que o permissionário não atua de forma contínua e regular no SETAMP, sem prejuízo das disposições do art. 37, §5º desta Lei.

Art. 11 A atividade de exploração no serviço de transporte que trata a presente Lei encontra-se sujeita a incidência de ISS – Imposto Sobre Serviço na forma de legislação própria.

Art. 12 V E T A D O.

Parágrafo único. Extinta a permissão, o município avaliará a necessidade de manutenção do serviço, procedendo, em caso positivo, a realização de nova licitação.

Art. 13 A permissão para prestação de serviço de transporte alternativo municipal de passageiros, após licitação, será formalizada mediante contrato, obedecida as demais legislações aplicáveis.

Art. 14 A desistência do permissionário na exploração da permissão outorgada não gerará direito de qualquer natureza, seja a qualquer título, inclusive, em nome de terceiros.

Art. 15 A exploração do SETAMP será realizada em caráter contínuo e permanente, correndo por conta do permissionário, todas e quaisquer despesas dela decorrentes, inclusive as relativas a tributos, taxas, manutenção, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

Art. 16 Fica instituído o Departamento de Transporte Alternativo (DTA), no âmbito da SUTRAM, para a fiscalização do Sistema.

Parágrafo único. A estrutura e organização do Departamento de que trata o caput deste artigo, incluindo os seus cargos e respectivas competências serão dispostas pelo Poder Executivo na forma regulamentar.

CAPÍTULO II

NORMAS DE PLANEJAMENTO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 17 Caberá ao Chefe do Poder Executivo homologar o valor das tarifas do Transporte Alternativo Municipal de Passageiros, propostas pela SUTRAM com base nos dados fornecidos pelo DTA e da Planilha a ser vinculada ao processo licitatório.

Art. 18 O DTA poderá propor a criação de novas linhas para atuação do SETAMP, definindo os objetivos pretendidos e atendendo o interesse dos usuários e das entidades comunitárias, lastreado em estudos e critérios técnicos, pesquisas e avaliações dos reflexos econômicos e sociais.

§ 1º Os critérios técnicos de que trata o caput deste artigo deverão considerar a equação de oferta e demanda de cada linha, de modo que as condições de operação visem propiciar a continuidade dos serviços de transporte alternativo, como também o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte convencional.

§ 2º A proposta de criação de linha do SETAMP deverá especificar o seguinte:

- I - área de atuação;
- II - quantidade de permissões por linha;
- III - pontos terminais e de parada de veículos para embarque e desembarque;
- IV - itinerários;
- V - frequência e tabela de horários;
- VI - tempo de percurso;
- VII - nível tarifário;
- VIII - número total de viagens por dia;
- IX - padronização da identificação externa do veículo em função da linha e da frota.

Art. 19 V E T A D O.

Art. 20 O DTA elaborará planilha de acompanhamento permanente de operação de serviço, e do padrão de segurança e conforto, que possam alterar as diretrizes iniciais propostas visando a integração plena e eficiente do SETAMP ao sistema de transporte coletivo público.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO DO OPERADOR E DO VEÍCULO

SEÇÃO I

DA HABILITAÇÃO DO OPERADOR

Art. 21 A permissão para operar o SETAMP somente poderá ser outorgada à pessoa física que preencha os seguintes requisitos, além de outros instituídos no edital de licitação:

I - ser portadora de Carteira Nacional de Habilitação, em categoria compatível com a prevista no Código de Trânsito Brasileiro para conduzir o veículo licenciado;

II - estar em dia com suas obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

III - estar em dia com suas obrigações tributárias perante os órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal;

IV - comprovar ter bons antecedentes, mediante certidões dos Cartórios de Distribuição, Estaduais e Federais, Cíveis e Criminais;

V - não estar cadastrado como motorista auxiliar em qualquer tipo de transporte;

VI - não ser titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte;

VII - ser proprietário exclusivo ou único arrendatário mercantil, de veículo a ser registrado para operar o serviço ou, em não o sendo, cumprir as seguintes exigências:

a) apresentar o instrumento particular de cessão de direito de uso exclusivo do veículo, conforme modelo aprovado pela SUTRAM;

b) apresentar cópias autenticadas da Carteira de Identidade, Inscrição do Cadastro de Pessoa Física, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e quando for o caso, do contrato de financiamento;

VIII - comprovar a contratação de Seguro de Acidente de Passageiros, em conformidade com a capacidade máxima de transporte de cada veículo, correspondente ao valor mínimo a ser estabelecido pela SUTRAM;

IX - comprovar a realização de curso de Direção Defensiva em entidades aptas para tanto;

X - comprovar a realização de curso de Transportes de Passageiros em entidades aptas para tanto.

Art. 22 Cada permissionário deverá cadastrar 01 (um) motorista auxiliar, que deverá preencher todas as condições do artigo anterior, exceto os incisos V, VII e VIII.

§ 1º A solicitação para substituição dos motoristas auxiliares, para os fins previstos nesta Lei, deverá ser encaminhada à SUTRAM, para devida apreciação e autorização.

§ 2º O permissionário responderá solidariamente com os motoristas auxiliares por toda e qualquer infração por eles cometida.

§ 3º Para toda infração de trânsito cometida pelos motoristas auxiliares, caberá uma advertência ao permissionário.

§ 4º A ocorrência de 03 (três) infrações no período de 01 (um) ano acarretará na suspensão do motorista auxiliar para atuar no SETAMP pelo período de 01 (um) ano.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO DO VEÍCULO

Art. 23 Só poderão ser habilitados para operação do SETAMP veículos utilitários, com capacidade definida no inciso III, parágrafo único do artigo 7º desta Lei, licenciados no DETRAN/MG como de aluguel e emplacados no Município de Barbacena (MG).

Parágrafo único. Será permitido o cadastramento de um único veículo por permissionário, sendo admitida sua substituição, mediante prévia autorização do DTA.

Art. 24 V E T A D O.

§1º V E T A D O.

§2º V E T A D O.

Art. 25 O DTA editará as normas necessárias à regulamentação do SETAMP, determinando padronização de cor, número de registro e outras características específicas, com o objetivo de disciplinar a utilização dos veículos.

§1º Em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, o DTA estabelecerá a padronização dos uniformes a serem utilizados pelos operadores do SETAMP.

§2º A utilização do uniforme é obrigatória aos motoristas, e quaisquer outras pessoas que estejam no

interior do veículo atuando de forma profissional.

§3º A não utilização do uniforme obrigatório é considerada infração com multa ser estabelecida pelo município.

Art. 26 O veículo, para ser cadastrado, deverá estar equipado com tacógrafo, extintor de incêndio compatível com sua capacidade, cintos e itens de segurança, em estrita observância das exigências e normas do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN.

Parágrafo único. Os veículos em operação no SETAMP em até 24 (vinte e quatro) meses a partir de sua efetiva operação deverão estar equipados com aparelhos de localização via satélite.

CAPÍTULO IV

DA VISTORIA DO VEÍCULO

Art. 27 O veículo do permissionário só receberá o Selo de Vistoria após aprovação pelo DTA, em inspeção.

§1º Os veículos passarão por vistoria ordinária a cada 12 (doze) meses realizada pelo DTA, que emitirá selo comprobatório a ser fixado em local perfeitamente visível para seus usuários como também para fiscalização.

§2º Poderão ser realizadas, a critério do DTA, vistorias extraordinárias para verificar as condições do veículo.

Art. 28 Somente o veículo que tenha o Selo de Vistoria expedido pelo DTA afixado em local visível, poderá ser utilizado na operação do serviço.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

SEÇÃO I

DOS DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO

Art. 29 São direitos do permissionário no exercício da atividade de transporte:

I - recusar o embarque de passageiros que estiverem descumprindo as determinações do Código de Trânsito Brasileiro:

a) transportando animais e/ou volumes incompatíveis com o padrão de conforto e segurança dos demais passageiros;

b) utilizando trajes sumários ou de banho;

c) portando arma de qualquer espécie, salvo quando se tratar de policial identificado ou de autoridade devidamente autorizada;

d) transportando material inflamável, tóxico, explosivo ou drogas ilegais; ou,

e) se encontrarem em estado que afete o conforto e a segurança dos demais passageiros.

II - Utilizar o espaço do vidro traseiro dos veículos para a exploração de publicidade, desde que atenda as normas de trânsito vigentes e após permissão do DTA.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 30 São obrigações dos permissionários no exercício da atividade de transporte:

I - observar os princípios de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, compreendendo pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade e cortesia na prestação do serviço;

II - assegurar prioridade de embarque para gestantes, idosos e pessoas portadoras de deficiência, reservando em todas as viagens um assento, em posição de fácil acesso, destinado ao transporte gratuito regulamentado por lei específica;

III - acatar e cumprir as disposições legais e regulamentares estabelecidas pelo DTA, bem como colaborar com as ações desenvolvidas pelos prepostos responsáveis pela fiscalização do serviço;

IV - manter o veículo em boas condições de tráfego;

V - recusar o transporte de passageiro que porte qualquer tipo de arma, sem estarem legalmente autorizadas para tanto;

VI - não transportar cargas perigosas;

VII - atender obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais;

VIII - observar o cumprimento da carga horária legal estipulada para condutores;

IX - informar ao DTA qualquer desligamento de motoristas auxiliares, num prazo máximo de 15 (quinze) dias;



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

ADMINISTRAÇÃO



2013 / 2016

BARBACENA, QUARTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2014 - EDIÇÃO EXTRA

X - manter os condutores adequadamente trajados e exercer sobre eles fiscalização quanto à aparência e ao comportamento pessoal;
XI - comunicar ao DTA qualquer alteração de endereço, no prazo máximo de 72 horas;
XII - manter o controle sobre o comportamento do motorista auxiliar, cuja responsabilidade é única exclusiva do permissionário;
XIII - renovar periodicamente a documentação exigida pelo DTA;
XIV - devolver a documentação do veículo ao DTA quando ocorrer sua baixa no serviço;
XV - não alterar o combustível especificado no CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, sem prévia inspeção e autorização do DTA.
XVI - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
XVII - não recusar o embarque de passageiro, salvo nos casos previstos nesta Lei;
XVIII - acatar ordens e instruções emanadas de prepostos do DTA no regular exercício de suas funções;
XIX - não permitir o embarque de passageiros em número acima da capacidade permitida para o veículo;
XX - não abastecer veículo quando com passageiro;
XXI - prestar informações solicitadas pelos passageiros;
XXII - conduzir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
XXIII - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites regulamentares;
XXIV - atender pedido de parada quando solicitado, desde que, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros regulamentados pela SUTRAM;
XXV - cobrar a passagem pela tarifa oficial vigente, restituindo o troco, se for o caso;
XXVI - fixar em local visível o valor da tarifa, conforme estabelecido pelo DTA;
XXVII - não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;
XXVIII - não fazer uso de aparelho sonoro;
XXIX - pedir auxílio policial para identificação de usuário suspeito;
XXX - efetuar o transporte concomitante de no mínimo 02 (duas) gratuidades;
XXXI - efetuar o transporte gratuito de pelo menos 01 (um) fiscal, desde que devidamente uniformizado e portando sua identidade funcional, o qual será computado como gratuidade para efeitos do inciso anterior;
XXXII - utilizar na parte dianteira e na lateral direita dos veículos mostrador luminoso com itinerários;
XXXIII - não trafegar com as portas abertas.
Art. 31 O permissionário deverá recolher mensalmente ao DTA, o equivalente a 01 (uma) Unidade Fiscal por veículo, a título de preço de vistoria e Fiscalização.
§1º O recolhimento do valor previsto no caput deste artigo será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.
§2º O não recolhimento do Preço da Fiscalização e Vistoria no prazo estabelecido sujeitará o permissionário à aplicação das sanções previstas nessa Lei.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 A fiscalização dos serviços de transporte complementar, o controle da operação, dos condutores e de outras atividades pertinentes ao SETAMP, será de exclusiva competência do DTA, que atuará em caráter permanente, intervindo quando e da forma que se fizer necessário ao atendimento do interesse público, com especial ênfase nos aspectos relacionados com a segurança e a comodidade dos passageiros e a pontualidade e regularidade do serviço.
Art. 33 O DTA manterá o cadastro atualizado das cooperativas, dos veículos, dos permissionários e dos motoristas auxiliares, emitindo os certificados de registro na forma a ser definida em norma complementar.
Art. 34 Quando circunstância de força maior ocasionar a interrupção dos serviços, o operador ficará obrigado a comunicar imediatamente o ocorrido à fiscalização do DTA, especificando-lhe as causas e comprovando-as quando necessário.
Art. 35 Os servidores do DTA terão livre acesso e trânsito aos veículos, mediante apresentação de identidade funcional, devidamente atualizada.
Art. 36 Os servidores do DTA poderão determinar a

imediate retirada de tráfego dos veículos, sempre que constatarem irregularidades ou não cumprimento de normas e determinações referentes às condições de segurança, higiene, conforto e regularização do veículo.

Parágrafo único. Será apreendido e removido para local determinado pelo DTA o veículo que realizar viagem em linha não autorizada.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR E DAS PENALIDADES

Art. 37 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitarão os infratores conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa;
III - suspensão;
IV - revogação da permissão;
V - retenção de veículo;
VI - declaração de inidoneidade.
§1º Cometidas simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma.

§2º Haverá reincidência quando o Motorista cometer 03 (três) infrações distintas em um período de 12 (doze) meses ou uma mesma infração no período de 03 (três) meses, hipóteses essas que além das multas aplicáveis conforme a gravidade incidirá a suspensão pelo período de 90 (noventa) dias e advertência ao permissionário, se a suspensão ocorrer em desfavor do motorista auxiliar.

§3º A atuação não desobriga o infrator a sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

§4º A pena de advertência será aplicada por escrito, sempre que ocorrerem desconformidades não puníveis com outras sanções.

§5º A aplicação da pena de revogação da permissão se dará quando ocorrer inadimplência do permissionário com o município após o devido processo administrativo, nos casos previstos nos artigos 10, parágrafo único e 48, §1º, e nas hipóteses que importem no comprometimento da prestação do serviço.

§6º A pena de declaração de inidoneidade será aplicada nos seguintes casos, mediante procedimento específico, com observância do contraditório e da ampla defesa:

I - condenação criminal por crime doloso contra a vida, transitada em julgado;
II - condenação transitada em julgado, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação do serviço a que se refere esta Lei;
III - apresentação de informação falsa, em proveito próprio ou de terceiros ou em prejuízo destes.

§7º A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:

I - não ter afixado no veículo, em local visível e de fácil acesso para fiscalização, o Selo de Vistoria válido para o ano em curso;
II - conduzir o veículo com Selo de Vistoria com prazo vencido ou adulterado;
III - não oferecer as condições de segurança exigidas;
IV - apresentar-se o veículo fora das características internas ou externas aprovadas pelo DTA;

§8º A retenção do veículo nos casos dos incisos I, II, IV e V será efetivada nos terminais e, no caso do inciso III, em qualquer ponto de parada, perdurando enquanto não for sanada a irregularidade.

§9º Nas hipóteses de retenção, o veículo só será liberado após comprovada a superação dos motivos que a determinaram.

Art. 38 O auto de infração será lavrado no momento em que esta for verificada, salvo motivo de força maior e conterà, conforme o caso:

I - nome do permissionário;
II - número de ordem ou placa do veículo;
III - local, data e hora da infração;
IV - linha, sentido do destino;
V - nome do condutor do veículo;
VI - infração cometida e dispositivo legal violado;
VII - assinatura do agente atuante.

§1º A lavratura do auto far-se-á em pelo menos 04 (quatro) vias de igual teor, devendo o atuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

§2º Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o ciente, o atuante consignará o fato no verso do auto.

§3º Lavrado o auto, não poderá ser inutilizado nem susgado o curso do processo correspondente, devendo o atuante remetê-lo à autoridade superior, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

Art. 39 O auto de infração será registrado no DTA, aplicando-se, em seguida, a penalidade correspondente.

Parágrafo único. Será remetida ao infrator a notificação de que lhe foi aplicada a penalidade, acompanhada da segunda via do auto de infração.

Art. 40 Da notificação da atuação caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias com efeito suspensivo.

§1º A notificação será considerada recebida, com a assinatura do infrator na contra-fé da notificação ou no Aviso de Recebimento encaminhado pelo Correio, hipótese em que será aceita qualquer assinatura do receptor, desde que o endereço de envio seja exatamente aquele constante nos cadastros da SUTRAM.

§2º Os recursos e infrações serão julgados nos termos das demais infrações de trânsito no âmbito da SUTRAM.

§3º A multa ou depósito será recebido em conta bancária designada pelo DTA, conforme regulamentação da SUTRAM.

Art. 41 O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, contado do recebimento da notificação de aplicação da mesma, se não houver apresentado recurso.

Art. 42 A pena de caducidade da permissão só poderá ser aplicada mediante processo regular, no qual se assegurará ao permissionário amplo direito de defesa escrita.

Art. 43 A aplicação das penalidades previstas nesta Lei se dará sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando existirem.

Art. 44 Os permissionários ficam responsáveis pela conservação dos locais de estacionamento de seus veículos, nos pontos iniciais e finais de cada linha devendo nelas manter, às suas expensas, pessoal habilitado para promover a limpeza, a remoção do óleo, lixo ou qualquer outro material que derramem em via pública.

Art. 45 As ordens expedidas pelo DTA aos permissionários, na ausência de prazo específico deverão ser cumpridas em no máximo 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 46 Não será permitido, em publicidade dos permissionários, o uso de expressões ou artifícios que induzam o público a erro sobre as verdadeiras características do serviço de transporte, especialmente itinerário, tempo de percurso e preço de passagem.

Art. 47 Aos gráficos de aparelhos destinados a registros de velocidade, distância percorrida e tempo de percurso, será conferido valor de prova em processo administrativo, salvo se a avaliação mostrar-se de alta complexidade.

§1º A adulteração ou violação cometida nesses aparelhos e em seus registros gráficos, quando comprovado o objetivo de fraudar a prova, implicará na revogação da permissão.

§2º Os aparelhos de que trata este artigo, estão sujeitos à aprovação prévia.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 Fica autorizado o executivo a regulamentar por Decreto os artigos 8º e 10, inciso XI da Lei Municipal nº 4.293, de 25/10/2010, que dispõe sobre a proibição de circulação de veículos de transporte clandestino de passageiros no município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 16 de janeiro de 2014;
172º ano da Revolução Liberal, 84º da Revolução de 30.

Mário Raimundo de Melo
Prefeito Municipal em exercício
(Projeto de Lei nº 219/2013 – Autoria do Executivo)

LEI Nº 4.551

"Autoriza a criação e implantação da horta municipal educativa e dá outras providências".
O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação e implantação da



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB



BARBACENA, QUARTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2014 - EDIÇÃO EXTRA

horta municipal educativa, que terá dentre outras, as seguintes finalidades:

I – produzir alimentos com menor custo;

II – prover melhor qualidade de alimentação à população, escolas municipais, creches e outros;

III – promover o aproveitamento da mão-de-obra de menores e família carentes, proporcionando-lhes ensino e treinamento no desenvolvimento da respectiva atividade e orientação quanto ao consumo de alimentos.

Art. 2º A horta municipal educativa deverá ser implantada em faixa de terras de propriedade do Município, definida a critério do Chefe do Poder Executivo, dotada de toda a infra-estrutura necessária para o início do projeto (água, energia elétrica, equipamentos, ferramentas, almoxarifado, instalação de administração, etc).

Art. 3º A horta municipal educativa será gerida, na forma do regulamento próprio, com auxílio de entidades locais especialmente cadastradas para este fim (associações de bairros, entidades religiosas, associações filantrópicas, instituições de ensino público, Conselhos Tutelar de Menor, estagiários de agronomia), cuja participação não importará ônus de qualquer ordem para o Município.

Art. 4º O destino da produção da horta municipal educativa será definido em comum acordo entre o Poder Executivo e as entidades participantes, devendo o repasse priorizar atendimento às creches do Município, escolas municipais e a núcleos assistenciais de cunho filantrópico.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, na imprensa local, campanha de divulgação sobre a implantação prevista por esta Lei e de motivação para o seu desenvolvimento.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei, especialmente com vistas à consecução de insumos e assistência técnica perante organismos do Governo Estadual.

Art. 7º Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo consignará no orçamento programa do Município os recursos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º **V E T A D O.**

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 16 de janeiro de 2014;
172º ano da Revolução Liberal, 84º da Revolução de 30.
Mário Raimundo de Melo
Prefeito Municipal em exercício
(Projeto de Lei nº 193/2013 – Autoria Vereador Márcio Zeferino Ferreira)

Publique-se na forma da lei
José Augusto de Oliveira Penna Neves
Secretário Municipal de Governo

EXTRATO DE PORTARIAS ASSINADAS PELO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor e na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 15.986 - CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição, à servidora Áurea Lucy Valadares de Paula e Lima, Matrícula nº 2.986, CPF nº 507.523.836-04, no Cargo de Professora, nível P-4-B conforme Parecer nº 437/2013, exarado pela Consultoria Geral do Município, com efeito retroativo a 26.11.2013. Barbacena, 17 de dezembro de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena e considerando o Requerimento nº 8395, datado de 12.12.2013, integrante do Processo Administrativo Interno nº 6835/2013. RESOLVE:

PORTARIA Nº 15.897 - EXONERAR, a pedido, o servidor Pedro João de Moraes Rizzi, do cargo efetivo de Agente Administrativo, nível A-21, do Quadro de Servidores Públicos Municipais de Barbacena, com efeito retroativo a 16.12.2013. Barbacena, 18 de dezembro de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena e considerando o Requerimento nº 8430, datado de 16.12.2013, integrante do Processo Administrativo Interno nº 6910/2011. RESOLVE:

PORTARIA Nº 15.899 - EXONERAR, a pedido, a servidora Marina Versiani Elias, do cargo efetivo de Técnico em Laticínios, nível A-39, do Quadro de Servidores Públicos Municipais de Barbacena, a partir de 01.01.2014. Barbacena, 18 de dezembro de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena e considerando o Requerimento nº 8393, datado de 12.12.2013, integrante do Processo Administrativo Interno nº 6714/2012. RESOLVE:

PORTARIA Nº 15.900 - EXONERAR, a pedido, o servidor Ladislau Rezende dos Reis, do cargo efetivo de Guarda Municipal, nível A-21, do Quadro de Servidores Públicos Municipais de Barbacena, com efeito retroativo a 17.12.2013. Barbacena, 18 de dezembro de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena e considerando o Requerimento nº 8415, datado de 13.12.2013, integrante do Processo Administrativo Interno nº 6728/2012. RESOLVE:

PORTARIA Nº 15.901 - EXONERAR, a pedido, o servidor Renan Victor Assis Martins, do cargo efetivo de Guarda Municipal, nível A-21, do Quadro de Servidores Públicos Municipais de Barbacena, com efeito retroativo a 13.12.2013. Barbacena, 18 de dezembro de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor e na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 15.913 - CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição, à servidora Mônica Tafuri Mattoso, Matrícula nº 3.077, CPF nº 261.615.596-68, no Cargo de Professora, nível P-4-A conforme Parecer nº 455/2013, exarado pela Consultoria Geral do Município, com efeito retroativo a 10.11.2013. Barbacena, 07 de janeiro de 2014.

PORTARIA Nº 15.914 - CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, ao servidor Vicente Marcelino Carneiro, Matrícula nº 5.840, CPF nº 691.062.668-00, no Cargo de Pedreiro, nível B-19, conforme Parecer nº 438/2013, exarado pela Consultoria Geral do Município, com efeito retroativo a 31.10.2013. Barbacena, 07 de janeiro de 2014.

PORTARIA Nº 15.915 - RETIFICAR a Portaria nº 15.893, de 04.12.2012, para nela constar: "CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal /88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, à servidora Maria Lucy de Almeida Nadalin, Matrícula nº 5417 CPF nº 425.094.756-49, no Cargo de Professora, nível P-3-A, conforme Parecer nº 393/2013, exarado pela Consultoria Geral do Município, com efeito retroativo a 30.10.2013." Barbacena, 07 de janeiro de 2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as Leis em vigor e na forma do art. 26, II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 15.948 - DESIGNAR Érica Suelen do Nascimento para responder, cumulativamente, pela função de Contadora do Fundo Municipal de Saúde, sem quaisquer outras vantagens além das de seu cargo, com efeito retroativo a 02.01.2014. Barbacena, 03 de fevereiro de 2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a Constituição do Município de Barbacena e a Lei Delegada Municipal nº 32, de 21 de fevereiro de 2013; RESOLVE:

PORTARIA Nº 15.949 - DESIGNAR Elisângela de Fátima Campos Franco Martins para responder pela função de Tesoureira do Fundo Municipal de Saúde, sendo-lhe concedida a gratificação correspondente ao cargo de Agente, nível FG-5, na Secretaria Municipal de Saúde Pública - SESAP, com efeito retroativo a 02.01.2014. Barbacena, 03 de fevereiro de 2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor e na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 15.950 - 1 - DESIGNAR, para movimentar, em conjunto, as contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde, vinculadas ao CNPJ nº 14.675.553/0001-59, os seguintes agentes públicos: Secretário Municipal de Saúde: José Orleans da Costa - CPF nº 075.470.483-15; Coordenadora Administrativo-Financeira do FMS: Poliana Resende Monteiro - CPF nº 773.134.966-72; Agente de Tesouraria do FMS: Elisângela de Fátima Campos Franco Martins - CPF nº 034.302.876-00. 2 - DISPOR que os expedientes bancários deverão conter no mínimo duas assinaturas, com os poderes para: emitir cheques; abrir contas depósito; autorizar cobrança; utilizar o crédito na forma e condições; receber, passar recibo e dar quitação; solicitar saldos e extratos; requisitar talonários de cheques; autorizar débitos em conta relativo a operações; retirar cheques devolvidos; endossar cheques; efetuar e resgatar aplicações financeiras; cadastrar, alterar e desbloquear senhas; efetuar pagamentos e transferências por meio eletrônico; solicitar saldos/extratos de investimentos e operações de crédito; emitir comprovantes; efetuar transferência para mesma titularidade por meio eletrônico; encerrar contas de depósito e consultar obrigações direto autorizado; liberar arquivos eletrônicos. 3 - DISPOR que a presente Portaria entre em vigor a partir desta data, retroagindo seus efeitos a 02.01.2014. Barbacena, 03 de fevereiro de 2014.

Publique-se na forma da lei
José Augusto de Oliveira Penna Neves
Secretário Municipal de Governo

SECRETARIA MUNICIPAL DE **PLANEJAMENTO E GESTÃO -** **SEPLAN**

Secretário: Samir Carvalho Moysés

AVISO DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE BARBACENA – PRC 099/2013 – TP 002/2013. OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia civil visando a elaboração de projeto executivo para estabilização de encostas. ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 06/03/2013 às 13:00 horas. Informações tel: 0xx32 3339–2026 ou Simone Rodrigues da Costa - Gerente



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, QUARTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2014 - EDIÇÃO EXTRA

ADMINISTRAÇÃO



2013 / 2016

de Licitação - Pablo Herthel Candian - Coordenador de Aquisições e Contratos.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

MUNICÍPIO DE BARBACENA – PP 014/2013 – PRC 038/2013. Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de reboque/guincho, para atender à SESAP – Secretaria Municipal de Saúde Pública. Empresa vencedora: MARCOS VINÍCIUS GOMES DO ESPÍRITO SANTO – ME, CNPJ 04.119.048/0001-74, lote único no valor total de R\$ 41.461,00 (quarenta e um mil e quatrocentos e sessenta e um reais). Barbacena, 11/fev/2014. Antonio Carlos Andrada – Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE BARBACENA – PP 049/2013 – PRC 093/2013. Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de reboque/guincho, para atender às diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Barbacena. Empresa vencedora: MARCOS VINÍCIUS GOMES DO ESPÍRITO SANTO – ME, CNPJ 04.119.048/0001-74, lote único no valor total de R\$ 38.168,06 (trinta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e seis centavos). Barbacena, 11/fev/2014. Antonio Carlos Andrada – Prefeito Municipal.

Publique-se na forma da lei
José Augusto de Oliveira Penna Neves
Secretário Municipal de Governo

SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO - SAS

Diretor: Luiz Álvaro Abrantes Campos

O Diretor-Geral do Serviço de Água e Saneamento (SAS), no uso das atribuições do seu cargo, nos termos do art. 17, III, da Lei Municipal nº 2.828, de 22/12/1992, tendo em vista o disposto nos artigos 104 e seguintes da Lei nº 3.245 de 1995 (Estatuto do Servidor Público Municipal) e o requerimento formulado pelo servidor Fabiano Biller do Carmo, matrícula 855, perante a Divisão de Recursos Humanos (DRH), data-do de 06/02/2014, RESOLVE:

PORTARIA Nº 043/2014 - Art. 1º. Revogar, a pedido, a licença para tratar de interesses particulares concedida ao servidor FABIANO BILLER DO CARMO, matrícula 855, no dia 10/02/2014. Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação devendo a Divisão de Recursos Humanos (DRH) proceder às anotações de praxe, na forma da Lei. Barbacena, 07 de fevereiro de 2014. Luís Álvaro Abrantes Campos - Diretor-Geral do SAS.

Publique-se na forma da lei
José Augusto de Oliveira Penna Neves
Secretário Municipal de Governo

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA

Presidente: Amarelho Augusto de Andrade

GASTOS

Referentes ao mês de janeiro de 2014

CAMARA MUNICIPAL DE BARBACENA (MG)		19-3 Produtos Adquiridos P/Período - 2014		Rég. 0001	
APR	GEST04	01/01/2014 A 31/01/2014		33	56
LPRODADQ_658-687				54	17:37:11
RELACAO DE CONTRATACOES REALIZADAS NO PERÍODO :					
Fornecedor					
QUANTIDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	ORDEN DE	O.F.	DATA DA
ADQUIRIDO	ADQUIRIDO	ADQUIRIDO	COMPRA	SUBOF	OP / SUBOF
PROCESSO					
REQUISITANTE: ALMOX. - ALMOXARIFADO DA CAMARA					
ACADEMIA DE GESTAO PUBLICA S/A	PROFAS	1,0000	118,37000	0004/14	7
ACADEMIA DE GESTAO PUBLICA S/A	LOCACAO SOFTWARE ALMOXARIFAD	1,0000	295,93000	0004/14	7
ACADEMIA DE GESTAO PUBLICA S/A	LOCACAO SOFTWARE CONTRATAÇAO	1,0000	690,51000	0004/14	7
ACADEMIA DE GESTAO PUBLICA S/A	LOCACAO SOFTWARE CONTROLE IN	1,0000	424,17000	0004/14	7
ACADEMIA DE GESTAO PUBLICA S/A	LOCACAO SOFTWARE FOLHA DE PA	1,0000	838,47000	0004/14	7
ACADEMIA DE GESTAO PUBLICA S/A	LOCACAO SOFTWARE PROTOCOLO	1,0000	147,97000	0004/14	7
ACADEMIA DE GESTAO PUBLICA S/A	PATRIMONIO	1,0000	295,93000	0004/14	7
ACADEMIA DE GESTAO PUBLICA S/A	PLANEJAMENTO-CONT. TESOURARI	1,0000	2.071,54000	0004/14	7
TOTAL DO FORNECEDOR:		8,0000	4.882,89		
REQUISITANTE: CMB - CAMARA MUNICIPAL DE BARBACENA					
BELVEDERE COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA	GASOLINA PARA VEICULOS	116,2830	3,0800	00026/14	1
CLEISIO OVIDIO MAZZONI	LOCACAO DE SALAS-4	1,0000	723,36000	00016/14	24
CLEISIO OVIDIO MAZZONI	LOCACAO DE SALAS-8	1,0000	723,36000	00015/14	23
COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS	TAXA ADMINISTRATIVA	1,0000	2.662,28000	00001/14	19
HENRIQUE MAIA BUSCICAO	LOCACAO DE GARAGEM	1,0000	79,20000	00010/14	34
HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO	LOCACAO DE SALAS-2	1,0000	723,36000	00020/14	12
J L PORTES ACESSORIOS LTDA	FILTRO DO AR CONDICIONADO	1,0000	30,20000	00028/14	0
J L PORTES ACESSORIOS LTDA	SERVICOS MECANICOS	1,0000	90,00000	00028/14	0
JOSE FERREIRA DE CARVALHO	LOCACAO DE SALAS-1	1,0000	723,36000	00021/14	12
MARIA APARECIDA COELHO NEVES	LOCACAO DE SALAS-6	1,0000	720,19000	00012/14	25
PAULO FERREIRA	LOCACAO DE SALAS-5	1,0000	723,36000	00018/14	12
RAFAEL RODRIGUES LAGUARDIA E OUTRO	LOCACAO DE SALAS-6	1,0000	723,36000	00019/14	12
TELEMAR NORTE LESTE S/A	SERVICO DE TELEFONIA FIXA II	1,0000	2.009,76000	00003/14	13
TELEMAR NORTE LESTE S/A	SERVICO DE TELEFONIA FIXA II	1,0000	130,50000	00022/14	13
TELEMAR NORTE LESTE S/A	SERVICO DE TELEFONIA FIXA II	1,0000	124,93000	00023/14	13
TELEMAR NORTE LESTE S/A	SERVICO DE TELEFONIA FIXA II	1,0000	275,56000	00024/14	13
TELEMAR NORTE LESTE S/A	SERVICO DE TELEFONIA FIXA II	1,0000	268,09000	00027/14	13
TELEMAR NORTE LESTE S/A	SERVICO DE TELEFONIA FIXA II	6,0000	1.343,63000	00022/14	13
TEREZINHA DE LOURDES LOURENCO	LOCACAO DE SALAS-3	1,0000	633,60000	00017/14	12
WANIA DINIZ COSTA VIDIGAL	LOCACAO DE SALAS-7	1,0000	723,36000	00014/14	12
TOTAL DO FORNECEDOR:		135,2830	13.789,61		
REQUISITANTE: GAB. PRES. - GABINETE DA PRESIDENCIA					
PALOMA NASCIMENTO SPARLING	LOCACAO DE IMOVEIS	1,0000	4.000,00000	00013/14	7
TOTAL DO FORNECEDOR:		1,0000	4.000,00000		
REQUISITANTE: GABINETES DOS VEREADORES					
ADRESSORIA MONTEIRO E FONTES NEG.IMOBILIARIOS	LOCACAO DE SALAS-9	1,0000	723,36000	00008/14	25
IVANILDA DE OLIVEIRA FILARDI	LOCACAO DE SALAS-7	1,0000	598,00000	00009/14	25
JOSE FERREIRA DE CARVALHO	LOCACAO DE SALAS-10	1,0000	699,07000	00011/14	32
MARGARETH CELINA JUNQUEIRA	LOCACAO DE SALAS-8	1,0000	598,00000	00007/14	34
ROSELI CORDEIRO FERREIRA	LOCACAO DE SALAS-1	1,0000	564,00000	00005/14	26
SEBASTIANA CELIA CAMPOS	LOCACAO DE SALAS-3	1,0000	427,68000	00006/14	25
TOTAL DO FORNECEDOR:		6,0000	3.610,11		
TOTAL GERAL:		150,2830	26.282,61		

RESPONSAVEL PELA PUBLICACAO EM

CARIMBO/ASSINATURA